

## **LEI Nº 1.478/2004**

**EMENTA:** Autoriza a desafetação e a doação de imóvel público ao LAR FRANCISCO GLICÉRIO DA SILVA, “CASA CHICO DE DEDA” e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 012/2004, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar ao LAR FRANCISCO GLICÉRIO DA SILVA “CASA CHICO DE DEDA”, com sede provisória na rua Clementino Fernandes de Moura, 15, Bairro Novo, nesta cidade, um terreno localizado no Loteamento Neco Aragão, com 1.000<sup>2</sup>, medindo 25,00 metros na frente da avenida principal ao norte; 25,00 metros na parte de trás da rua local 04 ao sul; 40,00 metros do lado direito de terreno do Município, ao leste; 40,00 metros do lado esquerdo da área verde doada a Associação dos Mototaxistas Profissionais de Santa Cruz do Capibaribe (Projeto de Lei nº 07/2004), ao oeste, conforme croqui constante do anexo único desta Lei.

Art. 2º - O imóvel ora doado destina-se à construção de uma creche-escola e um Centro de Convivência de Idosos, destinados às crianças, adolescentes carentes e idosos necessitados de nosso Município, com a finalidade de estudar e desenvolver projetos que redundem no bem-estar da criança, do adolescente, do idoso e da sua família.

Art. 3º - A donatária obriga-se a:

I – não dar destinação diversa ao referido imóvel, senão para a contida no art. 2º desta Lei;

II – Responder perante os Poderes Públicos por todos os tributos incidentes sobre o imóvel e por qualquer outra obrigação que possa ou venha sobre ele cair;

III – Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação, inclusive as de registro da competente escritura;

IV – Iniciar a construção de que trata o art. 2º no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 4º - O descumprimento dos preceitos contidos no art. 3º desta Lei ocasionará a rescisão da presente doação, voltando o imóvel ao Patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele construídas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização de qualquer título.

Art. 5º - Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando ao Município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2004

**Zilda Barbosa de Moraes Mena**

- Presidente -

**Clóves Gonçalves Dias**

- 1º Secretário -

**Antônio Ramos de Moura**

- 2º Secretário -

**José Manoel da Silva**

- Vice-Presidente -